

PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Sr. Simão Sessim)

Altera o Art. 8º inciso VI e o § 1º do inciso VII da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998 – Lei dos Planos de Saúde Privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º parágrafo VI e § 1º do parágrafo VII da Lei 9.656 de 03 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º. Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde **com objeto exclusivo** devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS, **desde que respeitadas a natureza jurídica e as especificidades relativas à forma de constituição da pessoa jurídica classificada como operadora:**

(...)

VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos privados de assistência à saúde oferecidos, respeitadas as peculiaridades operacionais, **o tipo e a forma jurídica** de cada uma das respectivas operadoras, **em estrita consonância com o disposto no inciso X, in fine, e §2º todos do art. 4º da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000;**

VII - especificação da área geográfica coberta pelo plano privado de assistência à saúde.

§1º. São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas nos incisos VI e VII deste artigo as entidades ou

empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão, citadas no § 2º do art. 1º, **sendo vedado ao poder público exigir para o registro de funcionamento das operadoras classificadas nesta modalidade, mesmo que por analogia, quando constituídas sob a forma de associação, sindicato ou fundação, pela ausência de exploração de atividade econômica, comprovação de patrimônio mínimo e/ou capacidade econômico-financeira diversa da prevista nos atinentes instrumentos jurídicos de criação e demais atos constitutivos bem como na legislação disciplinadora das relações das pessoas jurídicas sem fins econômicos, sem prejuízo do disposto nos parágrafos do art.34 da presente lei com a nova redação dada pela Lei nº 13.127 de 26 de maio de 2015.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa corrigir, de uma vez por todas, a equivocada e deficiente interpretação, sobretudo de agentes públicos, porém observada também em órgãos de classe (como Conselhos, por exemplo) sobre o necessário, suficiente e idôneo modo de serem enquadradas as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e/ou econômicos constituídas sob a forma de associação, sindicato ou fundação, quando essas, registradas e cognominadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) como autogestões, tenham que demonstrar as respectivas capacidades econômico-financeiras através de registros diametralmente opostos às suas naturezas jurídicas bem como realidades fáticas. Para tais hipóteses, verificou-se ser absolutamente inapropriada a comparação/analogia com as demais sociedades constituídas pela razão da chamada finalidade lucrativa e subsumidas às regras do Órgão Fiscal citado, para as quais, outrossim, são exigidas formatações próprias de demonstração, como a ínsita na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações). Consequência disso, ou seja, da aplicação das incorreções com a justificativa da analogia, é a constatação de prejuízo para as próprias pessoas formadoras de tais grupos associativos, muitas componentes de fundações que, por si só, já são fiscalizadas pelo Ministério Público, da soberania prevista constitucionalmente para os atinentes

órgãos deliberativos dessas pessoas jurídicas, deturpação da natureza das mesmas em desacordo também com a vedação constitucional da interferência estatal, provocando muitas vezes, inclusive, confusão jurídica, conflito de informações, insegurança jurídica e por aí em diante.

Ora, sabe-se que a própria lei de criação da ANS determina que sua atuação obedecerá (portanto, é dever-poder do Estado e não o contrário) “às características específicas da operadora, especialmente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.”, assim como que deve definir a segmentação “observado as peculiaridades” das pessoas jurídicas nela inserida (art.4º, X e §2º da Lei nº 9.961/2000); destarte, com o fito de não se perder de vista a chamada interpretação sistemática, a inclusão dessa menção no inciso VI do art.8º da Lei nº 9.656/98 evidenciará e lembrará (didaticamente), para o intérprete, que a regra nele consignada não pode estar desassociada à prevista na Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, obstando-se, terminantemente, uma prática infelizmente observada ao longo de anos e anos. Mesmo não havendo relação de consumo entre os filiados nessas entidades, nos termos do Código Civil, a vida associativa, considerada individualmente, será salvaguardada, atingindo-se, por ilação, a boa intenção do Órgão Regulador. Há que ser lembrando, por oportuno, que as ações, projetos, deliberações e homologações (inclusive de balancetes financeiros), são, em tese, apresentados, eleitos, debatidos e deliberados pelo próprio grupo que deve ter a capacidade de gerir e proteger os próprios interesses, segundo, notadamente seus atos constitutivos bem como princípios básicos, entre os quais o da transparência, solidariedade, compromisso e responsabilidade associativos, jamais se perdendo de vista a razão de ser das pessoas jurídicas sem fins lucrativos e/ou econômicos.

Sala das sessões, em de de 2016

Deputado Simão Sessim